

DECRETO Nº 099/2020

DE 29 DE ABRIL DE 2020.

**DISPÕE SOBRE AS MEDIDAS DE PREVENÇÃO E COMBATE  
AO CONTÁGIO PELO CORONAVÍRUS (COVID-19) E O  
FUNCIONAMENTO DOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DA  
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DÁ OUTRAS DISPOSIÇÕES.**

**RAMON WOLLINGER**, Prefeito do Município de Biguaçu, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 98, incisos VI e IX da Lei Orgânica Municipal,

**CONSIDERANDO** o teor do Decreto n. 69 de 26 de março de 2020, em que decretou situação de emergência no Município de Biguaçu em razão da pandemia de Coronavírus;

**CONSIDERANDO** a suspensão nos atendimentos presenciais considerados não essenciais da administração direta e indireta;

**CONSIDERANDO** o Decreto Estadual n. 554 de 2020, que possibilita a retomada nos atendimentos realizados pelos órgãos públicos municipais;

**CONSIDERANDO** o teor do art. 4º do Decreto n. 554, de 11 de abril de 2020, e a decisão cautelar proferida pelo Ministro Alexandre de Moraes nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 672;

**CONSIDERANDO** a necessidade de adoção de medidas para preservar e assegurar a manutenção da saúde e da segurança à população que precisa deixar, mesmo que momentaneamente, o isolamento social para desenvolver atividades essenciais ou adquirir bens de primeira necessidade;

**CONSIDERANDO** que o uso de qualquer tipo de máscara, mesmo as feitas em domicílio, associada a lavagem de mãos, etiqueta respiratória, uso de álcool gel e distanciamento social, aumentam, significativamente, a proteção da população em geral contra a COVID19, servindo como barreira parcial para a transmissão do vírus e impedindo a disseminação pelo contato com gotículas infectantes;

**DECRETA:**

**Art. 1º** Com o fim do período de quarentena fixado pelo Executivo Estadual, a partir do próximo dia 04 de Maio de 2020, serão retomados os serviços públicos prestados pelos órgãos da Administração Pública Direta e Indireta no âmbito do Município de Biguaçu.

**§ 1º** - As aulas presenciais nas unidades de ensino da rede pública municipal permanecem suspensas até o dia 31 de maio de 2020, nos termos do art. 1º do Decreto Estadual n. 554, de 11 de abril de 2020.

**GABINETE DO PREFEITO**

**§ 2º** - A chefia imediata de cada unidade escolar, com anuência da Secretária da pasta, poderá convocar os servidores para retorno gradual ao trabalho, uma vez que estão sendo disponibilizados outros meios de ensino, sendo que para a execução das aulas não presenciais na rede municipal é imprescindível a presença dos auxiliares de serviços gerais - servente e merendeiras, para desempenharem suas funções nas respectivas instituições, podendo se necessário ser realocadas em outras unidades da rede municipal para participar do mutirão de limpeza.

**Art. 2º** Enquanto perdurar a situação de emergência declarada no Município pelo Decreto n. 69 de 2020 e prorrogações, os titulares dos órgãos e das entidades municipais poderão adotar uma ou mais das seguintes medidas administrativas:

I – cumprimento da jornada de trabalho dos servidores públicos mediante:

- a) presencial;
- b) regime de teletrabalho que abranja a totalidade ou percentual das atividades desenvolvidas pelos servidores do órgão ou da entidade, quando possível essa modalidade;
- c) melhor distribuição física da força de trabalho presencial, com o objetivo de evitar a concentração e proximidade de pessoas no ambiente de trabalho;

**§1º** - Considera-se teletrabalho o regime de trabalho passível de execução remota e eletrônica, fora das dependências da repartição pública, por meio de recursos tecnológicos de informação e comunicação que não ocasione prejuízo no desempenho das funções.

**§2º** - A implementação do regime de teletrabalho é facultativa à Administração Pública e ocorrerá em função da conveniência e do interesse do serviço como ferramenta de gestão, não se constituindo direito do servidor.

**§3º** - Deverá ser mantida a capacidade de funcionamento dos setores em que haja atendimento ao público externo ou interno que não possa ser executado de forma remota.

**§4º** - Para desempenho da modalidade de teletrabalho ou trabalho remoto, o servidor deverá preencher requerimento encaminhado ao chefe da pasta que emitirá autorização.

**§5º** - A alteração da modalidade de Teletrabalho para a modalidade presencial poderá ocorrer a qualquer tempo, por ordem do chefe imediato da pasta, devendo o servidor público municipal ser será notificado com antecedência de, no mínimo, quarenta e oito horas, por escrito ou por meio eletrônico.

**Art. 3º** Serão submetidos ao regime de teletrabalho os servidores que pertençam ao grupo de risco do coronavírus (COVID-19), entre os quais se incluem:

- I – servidores com sessenta anos ou mais;
- II – servidores com imunodeficiências ou com doenças preexistentes crônicas ou graves, relacionadas em ato do Ministério da Saúde;
- III – servidoras gestantes ou lactantes.

## GABINETE DO PREFEITO

§1º A prestação de informação falsa sujeitará o servidor a sanções penais e administrativas previstas em lei.

§2º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos servidores dos serviços públicos qualificados como essenciais ao funcionamento da administração pública municipal.

§3º Aos servidores integrantes do grupo de risco que, em razão da natureza de sua função, não puderem realizar teletrabalho, terão preferência na concessão de férias parciais ou integrais.

**Art. 4º** - É responsabilidade do servidor participante do teletrabalho:

I - cumprir, no mínimo, a meta de desempenho estabelecida (a ser elaborada pelo chefe de cada pasta), observados os padrões de qualidade pactuados;

II - O servidor deve estar à disposição durante seu horário de expediente e, em caso de necessidade aferida pelo gestor da unidade na qual lotado, ainda que afastado para exercício do teletrabalho.

III - submeter-se ao acompanhamento periódico para apresentação de resultados parciais e finais, em atendimento aos prazos e requisitos pactuados;

IV - manter telefone de contato e aplicativo de troca de mensagens instantâneas atualizados e ativos, de forma a garantir a comunicação imediata com o órgão;

V - estar disponível para comparecimento à unidade de exercício sempre que for requisitado pela chefia imediata ou no caso em que houver interesse e necessidade da Administração Pública;

VI - manter-se conectado ao e-mail institucional e acessá-lo em todos os dias úteis, para garantir a efetiva comunicação com a chefia imediata e equipe de trabalho;

VII - dar ciência à chefia imediata, por meio do e-mail institucional, do andamento dos trabalhos e apontar eventual dificuldade, dúvida ou informação que possa atrasar ou prejudicar o cumprimento das atividades sob sua responsabilidade, a fim de possibilitar, de forma tempestiva, a avaliação pela chefia quanto à possibilidade de repactuação de atividades;

VIII - preservar o sigilo dos dados acessados de forma remota, mediante observância às normas e orientações pertinentes, sob pena de responsabilidade, nos termos da legislação em vigor;

**Art. 5º** - Os órgãos da Administração Pública Municipal Direta e Indireta deverão:

I - Manter o mínimo de atendimento direto emergencial somente para contribuintes e/ou munícipes que efetivamente tiverem necessidades de atendimento presencial;

II – garantir o controle de acesso, a marcação de lugares reservados aos contribuintes e/ou munícipes, o controle da área externa da Unidade Administrativa, bem como a organização das filas para que seja mantida a distância mínima de 1,5 m (um metro e cinquenta centímetros) entre cada pessoa;

III - Estabelecer que as pessoas que acessarem as Unidades Administrativas façam uso de máscara e a higienização com álcool-gel 70% ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar, neste ultimo caso, disponibilizando em pontos estratégicos como na entrada da Unidade Administrativa, nos corredores, balcões e mesas de atendimento dispensadores para uso dos contribuintes e/ou munícipes;

Praça Nereu Ramos, 90 – Centro – Biguaçu – SC – CEP – 88.160-116

#### GABINETE DO PREFEITO

**IV**- aumentar a frequência da limpeza dos banheiros, elevadores, corrimãos e maçanetas, além de instalar dispensadores de álcool em gel nas áreas de circulação e próximo aos relógios ponto.

**V** - aumentar a frequência da limpeza dos banheiros, elevadores, corrimãos e maçanetas, além de instalar dispensadores de álcool em gel nas áreas de circulação e próximo aos relógios ponto.

**VI** - Manter todas as áreas ventiladas;

**VII** - O ingresso nas Unidades Administrativas será feito em número proporcional à disponibilidade de atendentes, evitando aglomerações em seu interior;

**VIII** - Os funcionários devem ser orientados a intensificar a higienização das mãos, principalmente antes e depois do atendimento de cada contribuinte e/ou munícipe.

**IX** - Deve ser dado atendimento preferencial e especial a idosos, hipertensos, diabéticos e gestantes garantindo um fluxo ágil de maneira que estas pessoas permaneçam o mínimo de tempo possível no interior da Unidade Administrativa;

**Parágrafo Único** O atendimento ao público externo deverá ser reduzido às demandas que não poderão ser resolvidas através de outros meios não presenciais, podendo ainda ser disponibilizado mecanismo de agendamento aos cidadãos por telefone ou meio eletrônico, de qualquer forma, independentemente das providências previstas no art. 7º, deste decreto, quando do atendimento presencial devem ser observados os seguintes procedimentos:

**Art. 6º** Os órgãos e entidades municipais deverão reavaliar criteriosamente a necessidade de realização de viagens a serviço enquanto perdurar a situação de emergência declarada no Município pelo Decreto n. 3533 de 2020.

**Art. 7º** Os servidores dos órgãos públicos que retornarem às suas atividades deverão adotar as seguintes providências:

**I** - Informar, inclusive por meio de cartazes, quanto aos cuidados nos seus ambientes sobre: higienização de mãos, uso do álcool 70%, uso de máscaras, distanciamento entre as pessoas, limpeza de superfícies, ventilação e limpeza dos ambientes,

**II** - Realizar diariamente procedimentos que garantam a higienização do ambiente de trabalho, intensificando a limpeza com desinfetantes próprios para a finalidade, bem como, a desinfecção com álcool 70% de maçanetas, corrimãos, interruptores, barreiras físicas usadas como equipamentos de proteção coletiva como placas transparentes, balcões, entre outros;

**III** - Deverá ser disponibilizado álcool gel 70% em cada posto de trabalho, devendo ser orientada e estimulada a sua utilização pelos trabalhadores e usuários;

**IV** - Capacitar os servidores, disponibilizar e exigir o uso dos EPIs apropriados para a realização das atividades, dentre as quais, máscaras de fabricação doméstica que deverão ser obrigatoriamente utilizadas por todos os servidores;

**V** - Caso a atividade a ser desenvolvida necessite de mais de um servidor ao mesmo tempo em cada ambiente, manter a distância mínima entre eles de 1,5 metros (um metro e cinquenta centímetros);

**VI** - Os lavatórios dos locais para refeição e sanitários deverão estar providos de sabonete líquido e toalha de papel;

#### GABINETE DO PREFEITO

**VII** - Se algum dos servidores apresentarem sintomas de contaminação pelo COVID-19, deverão buscar orientações médicas, bem como serem afastados do trabalho, pelo período mínimo de 14 (quatorze) dias, ou conforme determinação médica, sendo que as autoridades de saúde devem ser imediatamente informadas desta situação.

**§1º** As regras definidas não se aplicam aos servidores da saúde e de outras áreas consideradas essenciais que devem seguir os padrões sanitários fixados pelos respectivos órgãos de regulação.

**§2º** Compete à Secretaria Municipal de Administração publicar portaria regulamentando o atendimento ao cidadão, inclusive proporcionando todas as medidas para que o atendimento dê-se da forma mais segura, rápida e efetiva possível.

**Art. 8º** - Fica determinado a toda a população, no território do Município de Biguaçu, a utilização de máscaras domésticas de proteção, em especial quando houver necessidade de contato com outras pessoas, de deslocamento em vias públicas, de compras de gêneros de primeira necessidade ou de outra medida que interrompa, provisoriamente, o isolamento social.

**Parágrafo único.** Recomenda-se que a população observe o uso de máscaras domésticas de proteção, na forma do caput deste artigo, aderindo de forma plena tal prática e se mantendo assim, enquanto perdurar a pandemia.

**Art. 9º** - Os supermercados e demais comércio de grande circulação de pessoas, deverão realizar a aferição de temperatura corporal dos clientes e funcionários, antes de adentrarem ao recinto, através de termômetros infravermelhos ou outro instrumento correlato.

**§ 1º** - Sendo aferida temperatura de 37,8ºC (trinta e sete vírgula oito graus Celcius) ou superior, não será permitida sua entrada no estabelecimento e deverá ser imediatamente comunicado ao órgão de saúde municipal, e seguidas as recomendações indicadas pelo atendente.

**§ 2º** - A norma prevista no caput fica vigente **como recomendação** e, a partir do dia 04 de Maio de 2020, passa a vigorar como determinação para os estabelecimentos com área igual ou maior que **800m², ou independente da metragem, que sejam comércios de grande circulação de pessoas.**

**§ 3º** - O descumprimento deste artigo poderá acarretar responsabilização penal e administrativa, tais como suspensão ou cassação de alvará, além de outras medidas previstas em lei.

**Art. 10º** - As máscaras de uso profissional deverão ser utilizadas apenas por profissionais de saúde, por profissionais de apoio que prestarem assistência ao paciente suspeito ou confirmado de COVID-19 e por pacientes nas hipóteses recomendadas pelo Ministério da Saúde, sendo vedadas, nestes casos, a utilização de máscaras domésticas.

**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 11º** - A utilização de máscaras de proteção não importará em prejuízo à observância das demais recomendações profiláticas e de isolamento social expedidas pelas autoridades públicas.

**Art. 12º** - Fica recomendado aos munícipes que não realizem nem permaneçam em aglomerações de pessoas, nos espaços públicos, tais como praças, parques, calçadões e assemelhados, sendo aceitáveis, apenas, as movimentações de natureza transitória.

**Art. 13º** - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Biguaçu, 29 de abril de 2020.

**RAMON WOLLINGER**  
Prefeito Municipal

Reg.publ.n/data

Marivalde Inêz Kons  
Diretoria Executiva de Legislação  
e Expediente